



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

PROCESSO Nº: 11.01.003/2021, de 11 de janeiro de 2021.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº 003/2021. Valor.

PARECER Nº 004/2021-PGM

I – BREVE DIGRESSÃO DOS FATOS

O processo em epígrafe, versa acerca da solicitação advinda da Secretaria Municipal de Administração, para análise do acima epigrafado, que trata da **Dispensa de Licitação** e cujo objeto implica na **Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria em procedimentos licitatórios e contratos administrativos junto às Secretarias Municipais do Município de Anajatuba/MA, com especificação e quantidade constante às (fls.03), devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão, Decreto Municipal nº 003/2021, com custo de R\$ 16.785,00 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e cinco reais), cotado pela empresa LICITAR CONSULTORIA, ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 24.373.871/0001-19, (fls. 21-22), conforme pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas) (fls. 05-22), Mapa Comparativo de Menor Preço e Mapa de Apuração (fls. 23).**

Instruindo os autos constam os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo de Dispensa nº 003/2021 (sem fls.);
- Termo de Abertura de Processo (fls. 01);
- Justificativa quanto a necessidade de contratação dos serviços – Secretaria Municipal de Administração (fls. 02);
- Planilha de Especificação e Quantidade (Descrição, Unidade e Quantidade), (fls.03-04);
- Pesquisa Mercadológica – Solicitação de Cotação de Preços (fls.05-22);
- Planilha Orçamentária – Menor Preço (fls.23-24)
- Despacho da Coordenadora de Compras em anexo à Pesquisa de Preços (fls. 25);
- Solicitação de informações sobre Dotação Orçamentária – Secretaria Municipal de Administração (fls.26);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- Resposta Positiva da Contadoria assinada pelo Contador JADEVALDO CRUZ RIBEIRO CRC N° 013047/O-5 MA (fls.27);
- Declaração de Adequação Orçamentária (fls.28);
- Declaração de Ordenação de Despesas Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.29);
- Declaração Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário (fls.30);
- Termo de Referência (fls.31-34);
- Autorização para Contratação Por Dispensa – Ordenador de Despesas Dr. Leonardo Mendes Aragão Secretário Municipal de Administração (fls. 35);
- Autuação do Processo (fls.36);
- Solicitação de Documentos de Habilitação e Proposta de Preços (fls.37);
- Anexo I – Forma de Apresentação da Documentação e Proposta à Dispensa de Licitação n° 003/2021 (fls.38-40);
- Anexo II – Modelo de Resumo de Proposta à Dispensa de Licitação n° 003/2021 (fls.41);
- Anexo III – Dispensa de Licitação n° 003/2021 (fls.42);
- Ato Constitutivo da empresa EIRELI MAYANNA CONSULTORIA & SERVIÇOS EIRELI-ME E ALTERAÇÕES (LICITAR CONSULTORIA, ASSESSORIA EL LICITAÇÕES EIRELI (fls.43-57);
- Documentos Pessoais do Sr. JOÃO PAULO MOUZINHO DO LAGO (fls.58);
- Comprovante de Situação Cadastral no CPF do Sr. JOÃO PAULO MOUZINHO DO LAGO (fls.59);
- Documento de Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista da **empresa LICITAR CONSULTORIA, ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n° 24.373.871/0001-19** (fls.60-74, 77-89);
- Atestados de Capacitação Técnica (fls.75-76);
- Proposta de Preços **empresa LICITAR CONSULTORIA, ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n° 24.373.871/0001-19** (fls.90-92);
- Justificativa de Contratação Por Dispensa de Licitação assinada pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.93);
- Encaminhamento à Procuradoria (fls.94);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- Minuta do Contrato (fls.95-102).
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria emitir parecer sobre o pedido de “*Dispensa de Licitação*” sob o prisma estritamente jurídico, que passará a ser analisado adiante, não nos competindo opinar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Administração.

Sabe-se que a regra do Direito Administrativo Brasileiro é da obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços em favor da Administração, tendo como fundamento legal o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Dessa forma, para que a Administração Pública adquira bens ou contrate a prestação de serviços, exige-se a observância do requisito essencial à firmação dos respectivos contratos, qual seja a realização de licitação.

Vale frisar que o procedimento licitatório apenas se justifica havendo possibilidade de competição entre particulares.

No entanto, atento a possibilidade de eventuais casos de inviabilidade na competição, o legislador brasileiro cuidou de excepcionar a obrigatoriedade de licitar, no próprio texto do inciso XXI, do art. 37 da CF/88, permitindo então, a inserção de dois casos de contratação direta, quais sejam, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, expostos, respectivamente, nos artigos 24 e 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

O art. 24, inciso II, da citada lei, traz a hipótese que se coaduna com o caso em exame. Vejamos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O limite previsto no artigo acima referido é de **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, ou seja, 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, considera-se dispensada a exigência de licitação em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores das atividades administrativas.

Destaca-se que mesmo nos casos de dispensa de licitação, vem se exigindo a apresentação de, no mínimo, **três propostas válidas com o fim de compatibilizar com a realidade do preço de mercado e realizar o negócio mais vantajoso para a Administração Pública.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Verificamos, portanto, que esta exigência foi atendida conforme propostas das Empresas **(fls. 09-11, 15, 21-22) e Mapa de Apuração (fls. 23)**.

Vale lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa, conforme transcrição abaixo, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Deste modo, é inequívoca a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação por se tratar de despesa de pequeno valor, conforme cotação da **LICITAR CONSULTORIA, ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 24.373.871/0001-19, (fls. 21-22)**, conforme pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas) (fls. 05-22), Mapa Comparativo de Menor Preço e Mapa de Apuração (fls. 23).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33


III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, mediante a presença das formalidades prévias do procedimento de dispensa de licitação, tendo em vista a presença de orçamento que não ultrapassa o teto de R\$ **17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)** e, diante da informação de disponibilidade orçamentária, esta PROCURADORIA conclui que **é possível a contratação direta por dispensa de licitação** da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, **ressalvada as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação e desde que atenda as regras de liquidação de despesas constantes do art.63 da Lei nº 4.320/64.**

Assevera-se, ainda, **a necessidade da manutenção durante a vigência/execução no ato da assinatura do Contrato, documentos ATUALIZADOS, que comprovem a regularidade jurídica e fiscal (art.29 da Lei Federal nº 8.666/93), conforme ordena o artigo 55, inciso XIII, do mesmo Diploma Legal.**

É nosso parecer, S.M.J.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 27 DE JANEIRO DE 2021.


ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS
Procurador Geral do Município
OAB/MA nº 13.109